



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026154-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes ROBERTH WILLIAM DE PAULA POLLI e BRENDA HISIS FERNANDES, é agravado VITTA RESIDENCIAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35872

Agravo de Instrumento nº 2026154-50.2025.8.26.0000

Agravante: Roberth William de Paula Polli e Brenda Hisis Fernandes

Agravado: Vitta Residencial Ltda

Comarca: Foro de Piracicaba- 2ª VC

Magistrado Prolator: Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais - Justiça Gratuita – Análise da situação financeira que leva à conclusão de não possuir a agravante meios para suportar o pagamento das custas, sem comprometimento do sustento próprio e da família. – Decisão Reformada – Agravo Provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Roberth William de Paula Polli e Brenda Hisis Fernandes** nos autos da “ação de indenização por danos morais e materiais” ajuizada contra **Vitta Residencial Ltda.**, em face da decisão de fl. 216 (da origem), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

“Vistos. Após pesquisa junto ao SNIPER, foi constatado que houve sonegação de contas ativas em nome da autora nas instituições BANCO BRADESCO, BANCO INTER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEON, NU PAGAMENTOS, DOCK IP SA, e em nome do autor nas instituições BANCO DO BRASIL, ITAÚ, MERCADOPAGO, C6, BANCO INTER, PICPAY, BRADESCO, que sugere capacidade financeira. Diante disso, indefiro a gratuidade. Recolha as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalto desde já que se ocorrer o cancelamento da distribuição, deverá a parte recolher a despesa prevista na Lei nº 17.785/2023 (art. 2º, XIV), correspondente a 5 UFESPs (Provimento nº 2739/2024), observado que a falta de recolhimento impedirá, em caso de propositura de nova ação, o recebimento da petição inicial, conforme disposto no art. 486, §2º do CPC. Intime-se”.

2. Pugna a agravante pela reforma da decisão hostilizada

para que lhe seja concedida as benesses da justiça gratuita nos termos do artigo 99 e seguintes do CPC, haja vista que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Alegam que no tocante à pesquisa SNIPER realizada pelo D. juízo singular, salutar expor que o simples fato de os Agravantes possuir outras contas auferidas por sistema que também encontra contas inativas e já encerradas, as quais não tem mais acesso, em nada afastaria a condição de hipossuficiência, mormente em razão que a Agravante de auferir mensalmente aproximadamente R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devido aos descontos a título de seu cargo, já o Agravante não possui nenhuma renda além de suas verbas rescisórias. Cumpre destacar que ambos não declaram imposto de renda devido a tal fato. O presente agravo de instrumento tem por finalidade a reforma da decisão fim de que garanta o direito dos agravantes a terem acesso ao judiciário, uma vez que a manutenção da decisão acarretará o injusto cancelamento e arquivamento do processo sem resolução de mérito, uma vez que o juízo a quo determinou o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob essa penalidade.

Deferido efeito suspensivo; ausente contraminuta
réu não citado

É o Relatório.

O agravo comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988 prevê que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão e concede a assistência jurídica ampla aos que *"comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Sabe-se que para concessão do benefício, não basta apenas à apresentação da declaração de pobreza, sendo que o artigo 99 do CPC estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o

pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

(...).

§4º: A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

(...)

No caso dos autos pode se observar que os agravantes juntaram documentação que comprovou a insuficiência de recursos (fls. 46/76)

Há que se ter em mente que nos tempos atuais, a pessoa necessitada contemplada pela Lei não é simplesmente a *miserável*, mas, também aquela que não tem *momentaneamente* condições de suportar com o pagamento das custas e encargos processuais sem o grave prejuízo das condições mínimas de sua qualidade de vida. Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469594/RS; Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2003 p. 243).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento da Corte de que para a obtenção de assistência jurídica gratuita, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649283/SP, 1ª Turma, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2008)

A professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, sobre o assunto leciona:

Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários

advocatícios” (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores – 1 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Respeitado entendimento diverso, a hipossuficiência econômica da parte agravante está comprovada, sendo o caso de deferimento da assistência judiciária gratuita postulada.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo para conceder aos agravantes o benefício da gratuidade.

RAMON MATEO JUNIOR

Relator